

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, WENDELL JORGE DA SILVA.

*Recebido em
26/09/2018*

Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 2018.08.03.01-PMAS-SEDUC.

Atu//.

ASSUNTO: Recurso Administrativo de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO contra a decisão que **HABILITOU** a(s) empresa(s) **J.S. SINDEAUX NETO EIRELI e CONSTRUTORA ÊXITO LIMITADA.**

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 63.551.378/0001-01, com sede na Avenida Manoel de Castro Filho, nº 1130, Centro, Morada Nova / Ceará, Telefone (88) 3422-1297 / 88 9 9964 2207, e-mail: eletcamp@gmail.com, por seu representante legal infra assinado, já qualificado nos autos do processo, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que julgou **HABILITADA** a licitante **J.S. SINDEAUX NETO EIRELI e CONSTRUTORA ÊXITO LIMITADA**, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

1. Atendendo ao chamamento desta Instituição para o certame licitacional constante do Edital Tomada de Preço nº 2018.08.03.01-PMAS-SEDUC, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.
2. Conforme consta do item 2 (dois) do edital, a data fixada para abertura das fases de classificação e habilitação dos licitantes teve sua sessão de abertura agendada para 29 de agosto de 2018 até às 08:30 AM (horário local), no endereço Rua Coronel Simplicio Bezerra, 198, Centro, Alto Santo, Ceará,.
3. Pois bem, nesta oportunidade as licitantes deveriam apresentar o envelope contendo a proposta para o certame, bem como todos os documentos previsto para fins de habilitação técnica e financeira de cada licitante, de acordo com as exigências editalícias.
4. Ocorre que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a(s) empresa(s) **J.S. SINDEAUX NETO**



EIRELI e CONSTRUTORA ÊXITO LIMITADA, julgando suas documentações apresentada como habilitada do certame das normas editalícias.

5. O resultado e as alegações da habilitação ocorreu no dia 18 de setembro de 2018, foi publicado no Diário Oficial do Estado – Serie 3, Ano X n° 177, quinta-feira, 20 de setembro de 2018, empresa habilitada - J.S. SINDEAUX NETO EIRELI e CONSTRUTORA ÊXITO LIMITADA.

II – DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

6. O artigo 51, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93 expressamente afirma que “Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”. (Destaque nosso).

7. Como as decisões tomadas no âmbito das comissões de licitação são colegiadas, entende-se haver responsabilidade solidária de seus membros por danos e ilegalidades que tais decisões possam acarretar. Existindo um ato viciado, então, haverá responsabilidade civil, administrativa ou mesmo penal dos membros da comissão de licitação.

Em claríssima lição, Marçal Justen Filho explica:

Como a comissão delibera em conjunto, todos os seus integrantes têm o dever de cumprir a Lei e defender o interesse público. Mais ainda, cada membro da comissão tem o dever de opor-se à conduta dos demais integrantes quando viciada. O dispositivo se assemelha ao princípio consagrado no art. 158, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.404/76, que disciplina as sociedades por ações. A responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação não independe de culpa. O sujeito pode apenas ser responsabilizável na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para a concretização de ato danoso ou desde que tenha omitido (ainda que culposamente) os atos necessários a evitá-lo. Se o sujeito, por negligência, manifesta sua concordância com ato viciado, torna-se responsável pelas conseqüências. Se, porém, adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal. Sempre que o membro da comissão discordar da conduta de seus pares, deverá expressamente manifestar sua posição. Isso servirá para impedir a responsabilização solidária do discordante. A ressalva deverá ser fundamentada, apontando-se os motivos pelos quais o sujeito discorda da conduta alheia. É óbvio que a ressalva de nada servirá se não apontar o vício ocorrente.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Construtora J.S. SINDEAUX NETO EIRELI

Letra “A”.

8. O Edital de Tomada de Preço n° 2018.08.03.01-PMAS-SEDUC possui em seu texto, a seguinte redação:

[...]





9.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
[...]

9. O Edital deixa clara a obrigatoriedade das licitantes apresentarem seus balanços patrimoniais e demonstrações contábeis pertinentes ao último exercício social. O objetivo desta exigência é a de se comprovar que a situação financeira das empresas é factível com o porte financeiro que o objeto demanda. A apresentação destes documentos “na forma da lei” deve preservar a legislação em vigor. Deste modo, a Receita Federal do Brasil publicou, em 19 de setembro de 2016, a Instrução Normativa n° 1.660, que alterou a Instrução Normativa RFB n° 1.420, de 19 de dezembro de 2013, que por sua vez dispõe sobre a escrituração contábil digital.

10. Para melhor compreensão desta mudança, é necessário invocar o Decreto n° 6.022, de 02 de janeiro de 2007, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Este sistema permitiu à Receita Federal o recebimento, por meio eletrônico, da escrituração contábil das empresas e de entidades sem fins lucrativos.

11. Passaram a serem obrigadas a confeccionar sua escrituração, por meio digital, e encaminhá-la para o SPED, o rol de empresas descritas no art. 3° da Instrução Normativa RFB n° 1.420, de 19 de dezembro de 2013, conforme transcrição abaixo:

- I – as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;
- II – as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros sem incidência do imposto sobre renda retido na fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor de base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita;
- III – as pessoas jurídicas, imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenha sido obrigadas à apresentação de Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da IN RFB n° 1.252/2012;
- IV – as sociedades em conta de participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

12. Estão desobrigados de encaminhar a escrituração, por meio digital, as microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no SIMPLES NACIONAL.

13. Perceba-se no Edital pede que seja apresentado o Balanço Patrimonial do último exercício exigido, com os termos de abertura e encerramento e assinado por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Neste caso, a Construtora J.S. SINDEAUX NETO EIRELI, apresentou a documentação requerida.

14. Todavia, o texto editalício nos chama atenção sobre o fato de que a apresentação deve se dar na forma da lei. E a legislação aplicada aos documentos contábeis, em especial aos balanços patrimoniais, requer que os mesmos tenham sido enviados eletronicamente e assinado digitalmente via SPED.

15. Depreende-se, portanto, que apesar da Construtora J.S. SINDEAUX NETO EIRELI, ter apresentado seu Balanço Patrimonial, a mesma não o fez sob a forma da lei.

16. Na medida, que não comprovou o registro em SPED do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, ou seja, não demonstrou tal documentação na forma da lei, já que não apresentou o recibo de entrega da escrituração contábil digital, nem a situação de arquivo de sua ECF – Escrituração Contábil Fiscal, nem os termos de abertura e encerramento do livro diário no SPED, consulta situação fiscal no site <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>.

Letra “B”.

17. Segundo orientação do Tribunal de Contas da União, os documentos da empresa têm que **ser em nome da licitante e com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivo.**

18. Vejamos o que diz no Livro do TCU – Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição Pág. 461:

“Forma de apresentação dos documentos”

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

- *Estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:*
- *Se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;*
- *Se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;*
- *Na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;*
- *Atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;*
- *Datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora”.*

19. Acontece que a Construtora J.S. SINDEAUX NETO EIRELI Apresenta divergência de endereços; podemos observar incompatibilidade de endereço da referida empresa, vejamos:

20. No Termo de Abertura Balanço Folha 920 a empresa está estabelecida na Rua Manoel Ferreira, 151, bairro José Airton Machado, Quixeramobim, CE, Cep: 63.800-000;



21. No entanto no CNPJ Folha 891 a empresa teria sede à Rua Edmilson Patrício, 157, edifício Joaquim Sindeaux, sala 01, bairro Pompeia, Quixeramobim, CE, Cep: 63.800-000;

Construtora ÊXITO LIMITADA

Letra “A”.

22. O Edital de Tomada de Preço nº 2018.08.03.01-PMAS-SEDUC possui em seu texto, a seguinte redação:

[...]

9.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

23. O Edital deixa clara a obrigatoriedade das licitantes apresentarem seus balanços patrimoniais e demonstrações contábeis pertinentes ao último exercício social. O objetivo desta exigência é a de se comprovar que a situação financeira das empresas é factível com o porte financeiro que o objeto demanda. A apresentação destes documentos “**na forma da lei**” deve preservar a legislação em vigor. Deste modo, a Receita Federal do Brasil publicou, em 19 de setembro de 2016, a Instrução Normativa nº 1.660, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, que por sua vez dispõe sobre a escrituração contábil digital.

24. Para melhor compreensão desta mudança, é necessário invocar o Decreto nº 6.022, de 02 de janeiro de 2007, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Este sistema permitiu à Receita Federal o recebimento, por meio eletrônico, da escrituração contábil das empresas e de entidades sem fins lucrativos.

25. Passaram a serem obrigadas a confeccionar sua escrituração, por meio digital, e encaminhá-la para o SPED, o rol de empresas descritas no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, conforme transcrição abaixo:

I – as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuïrem, a título de lucros sem incidência do imposto sobre renda retido na fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor de base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita;

III – as pessoas jurídicas, imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenha sido obrigadas à apresentação de Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da IN RFB nº 1.252/2012;

IV – as sociedades em conta de participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.



26. Estão desobrigados de encaminhar a escrituração, por meio digital, as microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no SIMPLES NACIONAL.

27. Perceba-se no Edital pede que seja apresentado o Balanço Patrimonial do último exercício exigido, com os termos de abertura e encerramento e assinado por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Neste caso, a Construtora ÊXITO LIMITADA, apresentou a documentação requerida.

28. Todavia, o texto editalício nos chama a tenção sobre o fato de que a apresentação deve se dar na forma da lei. E a legislação aplicada aos documentos contábeis, em especial aos balanços patrimoniais, requer que os mesmos tenham sido enviados eletronicamente e assinado digitalmente via SPED.

29. Depreende-se, portanto, que apesar da Construtora ÊXITO LIMITADA, ter apresentado seu Balanço Patrimonial, a mesma não o fez sob a forma da lei.

30. Na medida, que não comprovou o registro em SPED do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, ou seja, não demonstrou tal documentação na forma da lei, já que não apresentou o recibo de entrega da escrituração contábil digital, nem a situação de arquivo de sua ECF – Escrituração Contábil Fiscal, nem os termos de abertura e encerramento do livro diário no SPED, consulta situação fiscal no site <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>.

Letra “B”.

31. Segundo orientação do Tribunal de Contas da União, os documentos da empresa têm que ser em nome da licitante e com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivo.

32. Vejamos o que diz no Livro do TCU – Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição Pág. 461:

“Forma de apresentação dos documentos”

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

- Estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:
- Se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- Se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
- Na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
- Atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;
- Datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora”.



33. Acontece que a Construtora ÊXITO LIMITADA não comprovou o registro em SPED do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, ou seja, não demonstrou tal documentação na forma da lei, já que não apresentou o recibo de entrega da escrituração contábil digital, nem a situação de arquivo de sua ECF – Escrituração Contábil Fiscal, nem os termos de abertura e encerramento do livro diário no SPED, consulta situação fiscal no site <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>.

34. A Construtora ÊXITO LIMITADA apresenta diversas incompatibilidade, vejamos:

35. O nome empresarial e nome fantasia constante no CNPJ da referida empresa divergem dos demais documentos apresentados na juntada de documentos de habilitação, como também, quando se faz nova consulta de emissão de CNPJ no site eletrônico do Ministério da Fazenda nos é apresentado mais divergência. Vejamos:

36. Folha n. 958 do processo licitatório nos é apresentado o comprovante de inscrição e situação cadastral / CNPJ, o que nos surpreende é que existe uma incompatibilidade notória neste documento o nome empresarial é CONSTRUTORA EXITO LIMITADA e o nome fantasia é CONEXITO, com data de emissão de 21/08/2018. Quando se faz nova consulta de emissão de CNPJ nome empresarial passa a ser S A BARNOSA CONSTRUÇÃO EIRELI e o nome fantasia passa a ser CONSTRUTORA ÊXITO, emissão data 24/09/2018. Causando estranheza.

37. Divergência de endereços, podemos observar incompatibilidade de endereço da referida empresa, vejamos:

38. Na declaração de enquadramento de ME folha 951 a empresa está estabelecida na Travessa Eliba, 1880, loja 03, centro, Orós, CE, Cep: 63.520-000;

39. Já no CNPJ Folha 958 a empresa teria sede na Rua Antônio Rodrigues Pinheiro, 775, bairro José Pinheiro, Jaguaribe, CE, Cep: 63.475-000;

40. No entanto a Certidão Simplificada folha 1026 a sede da empresa está encrava na Rua Antônio Rodrigues Pinheiro, 775, bairro José Pessoa Filho, Jaguaribe, CE, Cep: 63.475-000;

41. Já o Alvará de Licença para funcionamento folha 1032, o endereço da empresa estaria na Rua Antônio Rodrigues Pinheiro, 775, Bairro Vila Zé Pinheiro, Jaguaribe, CE.

IV. CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS.

42. Diante do exposto, restou amplamente demonstrado que a habilitação da(s) empresa(s) CONSTRUTORA J.S. SINDEAUX NETO EIRELI e CONSTRUTORA ÊXITO, é absolutamente ilegal e contrária aos termos do Edital e aos princípios e regras que norteiam a contratação por parte da Administração Pública, devendo ser





CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.664-2
Avenida Manoel de Castro Filho, N° 1130 – Centro,
Morada Nova– CE

E-mail: eletcamp@brisanet.com.br/eletcamp@gmail.com
Fone/Fax: (88) 3422.1297/ (88) 3422. 1722



julgado totalmente procedente o presente recurso para que seja anulada a habilitação da(s) empresa(s) CONSTRUTORA J.S. SINDEAUX NETO EIRELI e CONSTRUTORA ÊXITO, desclassificando a(s) referida(s) empresa(s) e dando prosseguimento ao procedimento licitatório, diante dos sólidos argumentos aqui apresentados.

Nestes termos,
Espera deferimento,

Morada Nova, 25 de setembro de 2018.

Francisco Estêvão Saraiva Maia
ELETROCAMP0 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ Nº 63.551.378/0001-01

ELETROCAMP0
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA